

HABEAS CORPUS

O termo *habeas corpus* vem do latim e significa “haver o corpo”, no sentido de “apresente-se a pessoa que está com sua liberdade cerceada”. O *habeas corpus* tem por finalidade garantir a liberdade de alguém que esteja sofrendo restrição indevida de sua liberdade. Assim, quando a prisão é legítima — seja preventiva, temporária, em flagrante ou decorrente de condenação — não há que se falar em *habeas corpus*.

O *habeas corpus* é uma ação ajuizada perante o juízo criminal para obter a liberdade de uma pessoa ou para assegurar a liberdade de alguém cuja liberdade esteja ameaçada. Por isso, *habeas corpus* não é apenas o nome da ação, mas também o nome do provimento buscado: impetra-se um *habeas corpus* para obter um *habeas corpus*.

Constituição Federal

Art. 5º. LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Art. 5º. LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

O art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal estabelece que o *habeas corpus* é cabível tanto para a pessoa que já se encontra com sua liberdade privada quanto para aquela que se sente ameaçada em sua liberdade. Trata-se, portanto, das duas espécies de *habeas corpus*: o repressivo e o preventivo.



O inciso LXXVII do mesmo artigo dispõe que o *habeas corpus* é uma ação gratuita. Outro aspecto relevante é que ele não possui forma rígida: não é necessário apresentar uma petição formal dirigida ao juiz por meio do processo judicial eletrônico. A ação de *habeas corpus* não exige formato específico, e qualquer pessoa pode impetrá-lo em seu próprio favor ou em favor de terceiros, pois não há exigência de capacidade postulatória.

- *Habeas corpus* não é um recurso! O CPP se equivocou ao tratar do *habeas corpus* dentro do Título II, que versa sobre recursos;
- Trata-se de ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, cuja finalidade é tutelar a liberdade de locomoção, a qual foi ou está na iminência de ser ilegalmente limitada;
- Denominações: ação constitucional, remédio constitucional, ação penal não condenatória.

Código de Processo Penal

Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. (Incluído pela Lei n. 14.836, de 2024)

Parágrafo único. A ordem de *habeas corpus* poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.

O texto do art. 647 do CPP é muito semelhante ao da Constituição. Dentre alguns detalhes ambos preveem o *habeas corpus* repressivo e o preventivo. O *habeas corpus* repressivo aplica-se quando a pessoa já teve sua liberdade coagida, buscando-se, assim, reprimir o ato ilegal e obter o alvará de soltura. Já o *habeas corpus* preventivo é impetrado antes mesmo de a pessoa ser presa, com a finalidade de evitar a prisão diante da ameaça à liberdade. Nessa hipótese, concede-se o salvo-conduto, destinado a assegurar o direito de ir e vir. O *habeas corpus* repressivo, portanto, objetiva a expedição do alvará de soltura.

O art. 647 prevê uma ressalva importante: não é possível impetrar *habeas corpus* nos casos de punição disciplinar. Isso ocorre porque esse tipo de punição não implica cerceamento do direito de ir e vir. A punição disciplinar é aplicada a servidores públicos e, quando ilegal, deve ser combatida por outros remédios jurídicos, mas não por meio de *habeas corpus*.

O art. 647-A enfatiza que o juiz pode conceder *habeas corpus* de ofício, mesmo sem requerimento, sempre que verificar que alguém está sofrendo ameaça à sua liberdade de ir e vir ou já se encontra privado dela. O juiz pode expedir de ofício a ordem de *habeas corpus* inclusive no curso de um inquérito policial, desde que identifique alguma ilegalidade relacionada à liberdade da pessoa.

Art. 654. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

Legitimidade ativa (impetrante): quem tem a capacidade de impetrar *habeas corpus*. O HC pode ser impetrado por qualquer pessoa, bem como pelo Ministério Público!

Por “qualquer pessoa”, entende-se literalmente qualquer indivíduo, seja pessoa física ou jurídica — neste último caso, desde que não atue em benefício próprio. Pode ser uma criança, um adolescente, o próprio preso, entre outros.

Não é necessária a capacidade postulatória para impetrar HC! Não é ato privativo de advogado!

Pergunta-se: é necessária a capacidade postulatória para interpor recurso em sede de HC? Ou seja, é necessária a capacidade postulatória para recorrer em caso de *habeas corpus* negado?



10m



15m

Prevalece o entendimento pela desnecessidade de capacidade postulatória para interpor recurso em HC. (STF – 1ª Turma, HC 522751 AgR, julgado em 19/05/2020; STJ. AgRg no HC 508.632/SP, julgado em 13/04/2020 e AgRg no HC 522751/SP, julgado em 19/05/2020).

Trata-se de um ponto polêmico, pois alguns doutrinadores e a própria Segunda Turma do STF afirmam que, para interpor recurso em sede de *habeas corpus*, é necessária capacidade postulatória. Apesar disso, o entendimento mais seguro para a prova é que tal capacidade não é exigida nem mesmo para a interposição de recurso de *habeas corpus*.



Menor de idade pode impetrar *habeas corpus*?

Sim. O CPP não veda.

Pessoa jurídica pode impetrar *habeas corpus*?

Sim. Todavia, obviamente não pode ser o paciente.

A pessoa que está presa ou com sua liberdade de ir e vir ameaçada é o paciente. A autoridade que praticou o abuso ou o ato indevido contra essa pessoa é denominada autoridade coatora. Há, ainda, a figura do impetrante, que pode ser o próprio paciente quando ele mesmo redige e apresenta o *habeas corpus* em seu favor.

Obs.: Para ser impetrante no HC deve haver interesse de agir. Quando terceiros impetram *habeas corpus* enquanto o paciente já possui defesa constituída, isso pode interferir na estratégia processual traçada pelo advogado, que pode considerar mais adequado aguardar o momento oportuno para a impetração. Por isso, embora qualquer pessoa possa impetrar *habeas corpus*, a existência de defesa constituída exige que o advogado da pessoa presa seja previamente consultado.



Obs.: Não é admitido HC apócrifo! (art. 654, §1º, C, CPP). A pessoa do impetrante tem que ser identificada. No entanto, o juiz poderá decretar o HC apócrifo de ofício se considerar cabível o conteúdo do documento.

QUEM É O LEGITIMADO PASSIVO?

A pessoa que ameaça ou viola o direito de locomoção! Ou seja, a autoridade coatora, também denominada de impetrado.

O legitimado passivo pode ser um particular ou será sempre um funcionário público?

É possível que seja um particular, a exemplo de responsáveis por hospitais que impedem, ilegalmente, a alta dos pacientes que não realizaram o devido pagamento dos serviços prestados.

PACIENTE

Paciente é a pessoa física que tem sua liberdade ameaçada ou violada. No entanto, para ser paciente em um *habeas corpus*, é necessário que se trate, necessariamente, de pessoa física. O HC é impetrado em favor do paciente. Impetrante e paciente podem ser a mesma pessoa quando a pessoa presa impetra o *habeas corpus* em seu próprio favor.

O *habeas corpus* pode ser coletivo quando há pluralidade de pacientes. Ex.:

1) STF. HC 143.641, julgado em 20/02/2018, que concedeu prisão domiciliar, substitutiva da prisão preventiva, a mulheres presas gestantes e mães de crianças.

2) STJ. HC 568693-ES, julgado em 14/10/2020. “Em razão da pandemia de covid-19, concede-se a ordem para a soltura de todos os presos a quem foi deferida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e que ainda se encontram submetidos à privação cautelar em razão do não pagamento do valor. Não se mostra proporcional, neste período de pandemia, a manutenção dos réus na prisão, tão somente em razão do não pagamento da fiança, visto que os casos – notoriamente de menor gravidade – não revelam a excepcionalidade imprescindível para o decreto preventivo.”

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
